PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 12 de agosto de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 646/2015

Garça, 10 de agosto de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 009/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, através do qual estamos criando a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça, instrumento que visa estruturar e organizar as atividades do órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município.

Em que pesem as alterações inseridas sucessivamente pelo legislador local na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça, é consensual que a atual legislação não atende à missão de constituir o estatuto básico da advocacia pública municipal, principalmente no tocante aos quesitos de organização e funcionamento dos órgãos jurídicos municipais, bem como das prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Urge, portanto, organizar a Instituição, de modo a conferir estrutura adequada ao órgão que desempenham papel central na tutela judicial e extrajudicial dos interesses da municipalidade.

A rigorosa observância dos princípios constitucionais que regem o Município e a Advocacia Pública foi o paradigma para o desenvolvimento do incluso projeto, amoldando-o aos atuais preceitos da Carta Magna e das normas infraconstitucionais que regem as atividades dos advogados públicos.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade para renovarmos a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURICIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 43863
10/08/2015 16:01:05
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~009/2015~~ cm 20/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;
IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;
V - zelar pelo cumprimento, na administração pública direta e indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;
VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;
IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;
XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;
XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;
XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PGM

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete
2. Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais
2.1. Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo
2.1.1. Coordenadoria de Controle e Arquivo

2.1.1.1. Setor de Triagem Documental
3. Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais
3.1. Departamento de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
3.1.1. Coordenadoria da Dívida Ativa
4. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município

§ 1° A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificada na Procuradoria Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2° Serão designados, dentre os Procuradores Municipais de carreira, os Chefes das Procuradorias Especializadas, titulares de funções de confiança, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, §3°, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades;
II - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;
III - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IV - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;
V - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VI - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;
VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;
IX - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;
X - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XI - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;
XII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8º O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas; e

IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO E ASSUNTOS ESPECIAIS

Art. 9° À Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

I - defender os interesses do Município e suas entidades em juízo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Município;
III - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
IV - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;
V - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
VI - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; e
VII - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 10. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;
III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria; e
IV - auxiliar na uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;
III - assessorar os órgãos e entidades da administração municipal sobre assuntos de matéria tributária, emitindo pareceres em consultas formuladas;
IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;
V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria tributária, bem como apresentar recursos administrativos tributários;
VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária; e
VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Compete ao Departamento de Cobrança Extrajudicial da Divida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança extrajudicial da divida ativa;
II - assessorar e chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa no exercício de suas atividades, emitindo orientações para o regular desempenho de suas atividades; e
III - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais na uniformização da jurisprudência administrativa tributária e a consolidação da respectiva legislação municipal.

SEÇÃO V
DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGM

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos da PGM:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;
II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;
III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;
IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
V - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública; e
VI - administrar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria- Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para dirigir o Centro de Estudos, competindo-lhe coordenar e superintender os trabalhos desenvolvidos, podendo, para tanto, delegar competências aos demais Procuradores e servidores lotados na PGM.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 14. O cargo de Procurador, de provimento efetivo, integra o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais, bem como aquele previsto no §2° do art. 3° desta Lei, serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 15. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;
II - estar inscrito como Advogado na OAB;
III - estar quite com o serviço militar;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde, física e mental;
VI - possuir ilibada conduta social, profissional e não registrar antecedentes criminais e funcionais incompatíveis com o exercício do cargo;
VII - apresentar declaração de bens.

Art. 16. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 17. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis, recebendo, nesta ocasião, a carteira de identidade funcional.

§ 2º O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 19. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Garça, a representação judicial da administração pública direta e indireta, exceto as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;
II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;
III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;
IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
VI - exercer o controle das desapropriações;
VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
IX - exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição; e
X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 23. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;
III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e
V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;
II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;
IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;
VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções; e
VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 25. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;
IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
VIII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;
IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados; e
X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município; e
VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;
II - que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas; e
IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 31. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 32. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 33. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Procuradores Autárquicos incumbe representar a respectiva autarquia judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 35. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 36. O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** A Diretoria Executiva do IAPEN conta com a seguinte estrutura administrativa:*
> *20. IAPEN*
> *20.1. Gabinete do Diretor Superintendente*
> *20.1.1. Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento*
> *20.1.1.1. Coordenadoria de Planejamento e Finanças"*

Art. 37. O §2° do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** (...)*
> ***§2°** A representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Garça – IAPEN será exercida pela Procuradoria Geral do Município.*

Art. 38. O Anexo XII, da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"ANEXO XII*
> ***DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS***
>
> ***CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO UNIVERSITÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL***
>
> *(...)*
>
> *Cargo: Procurador (EUN 8 e EGE 16)*
> *Carga Horária: 17 horas (em extinção) e 30 horas semanais*
> *Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito*
> *Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil*

a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GERAL DO IAPEN – EGE

(...)

Cargo: Procurador (EGE 16)
Carga Horária: 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.

g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DEBATE DE PROPOSTA PARA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA**, em consonância com o disposto no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), convoca a população garcense para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 05 de agosto de 2015, às 16 (dezesseis) horas, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Pe de Toledo Leite, nº 411, nesta cidade, para apresentação e debate da proposta de inclusão da Área 01, abaixo discriminada, no rol de expansão urbana do Município, bem como para fixar a destinação do uso das Áreas 01 e 02, nos termos abaixo indicados:

ÁREA 01:

A área descrita abaixo será destinada para uso industrial, misto e zonas especiais de interesse social, a qual se encontra devidamente caracterizada pelas Matrículas nº(s) 16.723, 4.880, 18.404 e 18.403 do CRI local, bem como trecho da estrada municipal GAR – 248.

"Inicia no vértice n°01, localizado a 6,00 metros da margem esquerda da segunda cabeceira do Rio Tibiriçá, junto ao limite das terras da Estância Pierina (Mat. nº 8.589) de Joel Sartori; daí segue confrontando com a Estância Pierina (Mat. nº 8.589) com os seguintes rumos e distâncias: 85°58' SO, na extensão de 272,00 metros até o vértice n°02; 60°24' SO, na extensão de 1.119,00 metros até o vértice n°03, cravado na margem esquerda da Estrada Municipal GAR-248 sentido Garça; daí segue cruzando a referida Estrada com rumo de 68°55'55" NW, na extensão de 28,10 metros até o vértice nº 04, daí segue confrontando com Sítio São Carlos da Cachoeira VII (Mat. Nº 3.676) de Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto com os seguintes rumos e distâncias 83°1'36" NW, na extensão de 174,53metros até o vértice n°05; 59°30'40" SW, na extensão de 411,76 metros até o vértice n°06, localizado na margem da Faixa de Domínio da Rede Ferroviária DNIT, daí segue pela referida margem da ferrovia com rumo de 78°31'49" NW, na extensão de 721,64 metros até o vértice n°07; daí deflete à direita e segue confrontando com o Sítio São Carlos da Cachoeira III (Mat. nº 4.880) e Fazenda Cachoeira da TP (Mat. nº 16.723) de Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto, com os seguintes rumos e distâncias: 11°28'11" NE, na extensão de 775,00 metros até o vértice n°08; 78°31'49" SE, na extensão de 1.061,94 metros até o vértice n°09, localizado no alinhamento esquerdo da Estrada Municipal GAR-248 sentido Garça; daí deflete à direita e segue confrontando com a Chácara Diamante (Mat. nº 10.833) de José Carlos dos Santos, com os seguintes rumos e distâncias: 5°38'58" SE, na extensão de 58,00metros até o vértice n°10; 69°19'56" NE, na extensão de 1.280,00 metros até o vértice n°11; 85°1'04" NE, na extensão de 20,59 metros até o vértice n°12, localizado na margem do Rio Tibiriçá, daí segue confrontando com o Sítio Santa Elidia (Mat nº 20.910) com rumo de 85°01'04" NE, na extensão de 200,21 metros até o vertice n°13, daí deflete à direita e segue confrontando com o Sítio Nosso Recanto (Mat. nº 193) de José Maria Piola, com rumo de 11°00'00" SO, na extensão de 114,60 metros até o vértice n°14; daí deflete à direita e segue confrontando com o Sítio São Domingos (Mat nº8.514) de Ana Martins Ferreira, com os seguintes rumos e distâncias: 85°01'04" SO, na extensão de 112,50 metros até o vértice n°15; 84°00'52" SO, na extensão de 102,50 metros até o vértice n°01, ponto inicial da presente descrição, perfazendo uma área territorial de 1.147.840,06 metros quadrados".

ÁREA 2:

A área descrita abaixo será destinada para uso industrial e misto, a qual se encontra devidamente caracterizada pelas Matriculas nº(s) 310, 2.702, 6.580, 11.995, 25.440 e 25.441 do CRI local.

"Inicia-se no vértice 01, localizado na margem esquerda da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, no km 421 + 250,80 metros e na intersecção com a margem esquerda da Estrada Municipal GAR 161, que apresenta largura de faixa de domínio de 12,00 metros; daí segue confrontando com a referida Estrada Municipal GAR 161, no azimute de 189°59'28" e 71,07 metros até o vértice 02; daí segue com rumo SO 17°30' na extensão de 130,00 metros pela referida estrada sentido olaria velha, daí deflete à direita e segue com rumo SO 87° na extensão de 580 metros, confrontando com Sítio São José Matrícula 1.424 até o vértice nº 06; daí segue confrontando com o Sítio São José matrícula nº 1.424, com azimute de 257°37'21" e 295,38 metros até o vértice 07, deste deflete à direita e segue confrontando com o Sítio Santa Tereza matrícula nº 747, de propriedade de Maria Tereza Braz Turte com azimute de 06°07'58" e 101,00 metros, até o vértice 08, daí segue confrontando com o Sítio São José matrícula nº 23.846, de propriedade de José Antonio dos Santos, com azimute de 06°07'54" e 91,00 metros, até o vértice nº 09; daí deflete à esquerda e segue com rumo SO 87° na extensão de 618,60 metros, confrontando com o Sítio São José matrícula nº 23.846, de propriedade de José Antonio dos Santos, até atingir a Água Santo André, daí deflete à direita e segue acima pela referida Água Santo André até o marco 03, localizado na margem esquerda do Córrego Santo André; daí segue pela referida margem no sentido jusante-montante, com os seguintes rumos e distâncias: NW 22°29'40" e extensão de 22,24 metros; NW 08°50'57" e extensão de 87,36 metros; NW 01°24'27" e extensão de 73,84 metros; NE 34°03'43" e extensão de 26,99 metros, até o marco nº 4; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o Sítio Santo Antonio (Mat. nº 745), de propriedade de Milton Chiozini e outros com os seguintes rumos e distâncias NW 06°37'36" e extensão de 57,97 metros, NW 09°00'04" e extensão de 246,34 metros até o marco nº 05, localizado junto a faixa de domínio da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km422 + 680,64 metros, daí deflete a direita e segue com o rumo SE 38°41'13" paralelamente a 25,00 metros do eixo da referida Rodovia na extensão de 358,10 metros até o marco nº 01, daí segue com rumo SE 63°25' na extensão de 200,00 metros até o marco nº 0; daí segue com rumo SE 63°25' na extensão de 109,18 metros até o marco nº 10, localizado ainda na margem esquerda da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, km 422 + 13,36 metros; deste segue pela margem da rodovia estadual, mantendo um afastamento de 25,00 metros do eixo da mesma e respeitando a faixa não edificante, projetando internamente a poligonal com uma largura de 15,00 metros, com os seguintes azimutes e distancias, 101°08'29" e 317,29 metros até o vértice 11, 102°26'27" e 41,64 metros até o vértice 12; 103°40'57" e 41,64 metros até o vértice 13; 104°56'51" e 41,64 metros até o vértice 14; 106°12'09" e 41,64 metros até o vértice 15, 107°26'34" e 41, 64 metros até o vértice 16, 108°41'46" e 41,64 metros até o vértice 17; 109°57'13" e 41,64 metros até o vértice 18, 111°12'13" e 41,64 metros até o vértice 19; 112°27'02" e 41,64 metros até o vértice 20, 113°42'58" e 63,97 metros até o vértice 01, ponto inicial da presente descrição, perfazendo uma área territorial total de 62,4573 hectares, iguais a 624 573,00 metros quadrados."

A participação dos munícipes interessados ocorrerá da seguinte forma:

a) No horário e local acima descritos serão iniciados os trabalhos, havendo exposição das questões técnicas pelos agentes públicos responsáveis;

b) A Audiência Pública será presidida pelo Secretário Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

c) Ao longo da Audiência Pública poderão ser formulados questionamentos verbais pelos interessados, após a exposição dos agentes públicos, vedadas intervenções impertinentes e inoportunas, os quais serão devidamente apreciados e respondidos;

d) O tempo de exposição observará o seguinte: ***i)*** Apresentação do Município a respeito da proposta: até 30 minutos; ***ii)*** Questionamento dos munícipes interessados: até 30 minutos, podendo ser estendido a critério do Presidente.

e) Após a realização dos trabalhos, o Presidente da Audiência Pública declarará encerrada a sessão às 17 horas, se não houver prorrogação, lavrando-se a respectiva Ata.

Garça/SP, 29 de julho de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DEBATE DE PROPOSTA PARA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 16 horas, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Padre Toledo Leite nº 411, atendendo a convocação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de 29/07/2015, contando com as presenças do Presidente Sr. Gilberto Donizetti Sanches, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Alberto Baracat e do Procurador Geral do Município, Sr. Fabricio Tamura e dos presentes conforme Listagem de Presença em anexo.

A audiência foi iniciada às 16:00 horas, pelo Presidente que explicitou os objetivos da Audiência Pública e informou sobre o processo participativo adotado na condução dos estudos e trabalhos para dar publicidade, colher opiniões e sugestões da população e autoridades sobre a proposta de ampliação e modificação dos limites da área de expansão urbana (Área 01) e destinação para o uso das mesmas (Áreas 01 e 02), conforme Edital de Convocação, datado de 29/07/2015.

O Presidente apresentou as questões técnicas referente a cada área em questão, onde foi apresentada uma alteração na descrição da Área 01, uma vez que na retificação de área constatou-se que a gleba em questão havia mais 02 (duas) Matrículas (Matrículas nºs. 16.981 e 16.982) inseridas que completava a área, sendo que foi apresentada a descrição correta para os presentes.

Logo após a apresentação foi dado a oportunidade aos interessados formularem questionamentos, sendo que não houve manifestação dos presentes.

Tendo em vista que não houve questionamento o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:00 horas, observando somente que a Área 01 deverá ser alterada para constar na área descrita as novas Matrículas (Matrículas nºs. 16.981 e 16.982), uma vez que já foram retificadas pelo proprietário.

Nada mais havendo a ser tratado, foi elaborada a presente ata que, lida e achada conforme, foi devidamente assinada pelos membros presentes.

GILBERTO DONIZETTI SANCHES
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

ALBERTO BARACAT
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

FABRICIO TAMURA
Procurador Geral do Município

LISTA DE PRESENÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 29/07/2015

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DEBATE DE PROPOSTA PARA POLÍTICA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE GARÇA

DATA: 05/08/2015

NOME	RG	ASSINATURA
Gilberto		
Célia Regina		
Alberto		

Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Conselho de Desenvolvimento Municipal – Lei 4.034/2.006

Ofício nº 003/2.015

Garça, 28 de maio de 2.015

Ao Exmo. Sr.
José Alcides Faneco
Prefeito Municipal de Garça
Nesta

Prezado Senhor,

Temos a honra de passar às mãos de V. Ex.ª a Ata da Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Desenvolvimento Municipal, realizada em 20 de maio de 2.015.

Atenciosamente,

Alexandre Cigueira de Bastos Bento
Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE GARÇA - SP

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois e quinze, realizou-se no Paço Municipal de Garça, localizado na Praça Hilmar Machado de Oliveira, nº 202, nesta cidade de Garça, a Assembleia Geral Extraordinária do CDM, em primeira convocação, as nove horas, com a presença de seus membros que subscrevem esta ata.

O local da reunião foi alterado para o Paço Municipal tendo em vista a facilidade de consultas a funcionários se necessário.

A ordem do dia foi composta pelos seguintes itens:

Item I *Reiteração do pedido do munícipe Manoel Frederico Barbeiro Teixeira Pinto*
Foi reiterado pedido de expansão urbana visando a possibilidade de colaborar no crescimento desenvolvimento, expansão e geração de renda
Item II *Novo Distrito Industrial – ampliação da área de expansão urbana*

Como primeiro item da ordem do dia, o Presidente do CDM, Sr. Alexandre Gigueira de Barros Bento, abriu a Assembleia, nomeou o membro Roberto Minardi como secretario "ad-hoc" e passou a discussão dos assuntos. Em seguida foi colocado em apreciação e deliberação o item I da pauta. Os membros do CDM novamente discutiram o assunto, lembrando de pontos importantes já discutidos na reunião anterior, principalmente em relação a atualização do Plano Diretor. Além disso, os membros Rafael de Oliveira Mathias, Marcelo Chaves Zago e Juliano Pereira de Andrade, propuseram a instalação de uma Câmara Tecnica, nos termos do art. 15 e seguintes do Regimento Interno do CDM, objetivando melhor analise do requerimento principalmente em relação a questões ambientais e urbanisticas. Por outro lado, os demais membros consideraram que, por se tratar de área contigua ao limite do raio de 4 km (Plano Diretor Atual), e a necessidade de crescimento em área urbana do município, melhor seria reconsiderar a decisão anterior e aprovam, por maioria de votos, o pleito de expansão da área urbana, vencidos os membros Rafael de Oliveira Mathias, Marcelo Chaves Zago e Juliano Pereira de Andrade.

Como segundo item da ordem do dia, o Presidente fez a leitura do requerimento do Poder Executivo Municipal, o qual versava sobre a necessidade de expansão da área urbana para instalação do Novo Distrito Empresarial de Garça, o qual já fora objeto da Lei Municipal nº 4.953/2014, além de fixar seu respectivo finalidade. Discutido, dirimiram-se as duvidas, colocando-se em votação a proposta II da pauta, o qual obteve aprovação unânime, ratificando a necessidade de expansão da área urbana para instalação do Novo Distrito Empresarial de Garça, fixando para referida área a finalidade industrial, comercial e de prestação de serviços.

Por fim, na forma do art. 4º, § 3º, do Regimento Interno do CDM, foi informada a alteração de dois membros do Conselho. O arquiteto Gilberto Donizetti Sanches, atual Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, substituirá o membro Pedro Jose Trassoi. Ademais, representando as Imobiliarias da cidade, o Sr. Juliano Pereira de Andrade substituirá a Sra. Maria Luiza Santos da Silva Pelegrini. O Presidente do Conselho encaminhara o expediente ao Gabinete do Prefeito Municipal para a competente alteração da Portaria de nomeação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Nada mais havendo a tratar, a Assembleia Geral Ordinária foi dada por encerrada às dez horas e cinquenta minutos, a qual vai assinada por mim, Roberto Minardi, que secretariei a presente, e pelos demais membros que assinam a lista de presença em anexo

ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO
Presidente

ROBERTO MINARDI
Secretário "ad-hoc"

Membros presentes

Luiz Rosa Filho

MARCELO CHAVES ZAGO
~~Alberto Baracal~~

Ary Marino Filho

Mario Gerotto

Gilberto Umbareth Sanches

Osvaldo Heredia

Alberto Baracal

Juliano Pereira de Andrade

Luiz Carlos de Souza

Rafael de Oliveira Mathias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2015. PARECER Nº. 68/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, por meio do qual institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do município de Garça (PGM).

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

Do mais, a propositura não apresenta nenhum óbice legal ou constitucional para sua apreciação pelo douto Plenário.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

REQUERIMENTO

Solicito, nos termos regimentais, a retirada das 02 (duas) emendas aditivas por este vereador apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM).

S.Sessões, 17 de agosto de 2015.

Julio Marcondes de Moura Filho
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de agosto de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(7).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(7) APROVADO POR (7) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de agosto de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0603/2015

Garça, 18 de agosto de 2015

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 25ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 17 de agosto de 2015.

Autógrafo nº 048/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2015 – PM 009/2015); e
Autógrafo nº 049/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2015 – PM 008/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 048/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;
IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;
V - zelar pelo cumprimento, na administração pública direta e indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;
VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;
IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;
XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;
XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;
XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PGM

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete
2. Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais
2.1. Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo
2.1.1. Coordenadoria de Controle e Arquivo
2.1.1.1. Setor de Triagem Documental
3. Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais
3.1. Departamento de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
3.1.1. Coordenadoria da Dívida Ativa
4. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município

§ 1° A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificada na Procuradoria Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2° Serão designados, dentre os Procuradores Municipais de carreira, os Chefes das Procuradorias Especializadas, titulares de funções de confiança, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, §3°, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades;
II - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;
III - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IV - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;
V - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VI - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;
VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;
IX - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;
X - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XI - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;
XII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8º O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas; e
IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO E ASSUNTOS ESPECIAIS

Art. 9° À Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

I - defender os interesses do Município e suas entidades em juízo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Município;
III - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
IV - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;
V - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
VI - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; e
VII - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 10. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;
III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria; e
IV - auxiliar na uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;
III - assessorar os órgãos e entidades da administração municipal sobre assuntos de matéria tributária, emitindo pareceres em consultas formuladas;
IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;
V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria tributária, bem como apresentar recursos administrativos tributários;
VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária; e

VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Compete ao Departamento de Cobrança Extrajudicial da Divida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança extrajudicial da divida ativa;
II - assessorar e chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa no exercício de suas atividades, emitindo orientações para o regular desempenho de suas atividades; e
III - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais na uniformização da jurisprudência administrativa tributária e a consolidação da respectiva legislação municipal.

SEÇÃO V
DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGM

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos da PGM:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;
II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;
III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;
IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
V - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública; e
VI - administrar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria- Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para dirigir o Centro de Estudos, competindo-lhe coordenar e superintender os trabalhos desenvolvidos, podendo, para tanto, delegar competências aos demais Procuradores e servidores lotados na PGM.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 14. O cargo de Procurador, de provimento efetivo, integra o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais, bem como aquele previsto no §2° do art. 3° desta Lei, serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 15. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;
II - estar inscrito como Advogado na OAB;
III - estar quite com o serviço militar;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde, física e mental;
VI - possuir ilibada conduta social, profissional e não registrar antecedentes criminais e funcionais incompatíveis com o exercício do cargo;
VII - apresentar declaração de bens.

Art. 16. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 17. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis, recebendo, nesta ocasião, a carteira de identidade funcional.

§ 2º O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 19. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Garça, a representação judicial da administração pública direta e indireta, exceto as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;

II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;
III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;
IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
VI - exercer o controle das desapropriações;
VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
IX - exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição; e
X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 23. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;
III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e
V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;
II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;
IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;
VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções; e
VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 25. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;
IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
VIII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;
IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados; e
X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município; e
VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;
II - que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas; e
IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 31. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 32. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 33. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Procuradores Autárquicos incumbe representar a respectiva autarquia judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 35. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 36. O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** A Diretoria Executiva do IAPEN conta com a seguinte estrutura administrativa:*
> *20. IAPEN*
> *20.1. Gabinete do Diretor Superintendente*
> *20.1.1. Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento*
> *20.1.1.1. Coordenadoria de Planejamento e Finanças"*

Art. 37. O §2° do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

*"**Art. 34.** (...)*
§2° A representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Garça – IAPEN será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 38. O Anexo XII, da Lei Complementar n° 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO XII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO UNIVERSITÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

(...)

Cargo: Procurador (EUN 8 e EGE 16)
Carga Horária: 17 horas (em extinção) e 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GERAL DO IAPEN – EGE

(...)

Cargo: Procurador (EGE 16)

Carga Horária: 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 18 de agosto de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;
IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;
V - zelar pelo cumprimento, na administração pública direta e indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;
VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;
IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;
XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;
XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;
XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PGM

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete
2. Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais
2.1. Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo
2.1.1. Coordenadoria de Controle e Arquivo
2.1.1.1. Setor de Triagem Documental
3. Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais
3.1. Departamento de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
3.1.1. Coordenadoria da Dívida Ativa
4. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município

§ 1º A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificada na Procuradoria Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2° Serão designados, dentre os Procuradores Municipais de carreira, os Chefes das Procuradorias Especializadas, titulares de funções de confiança, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6° A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, §3°, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7° São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades;
II - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;
III - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IV - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;
V - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VI - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;
VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;
IX - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;
X - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XI - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;
XII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8° O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas; e
IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO E ASSUNTOS ESPECIAIS

Art. 9° À Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

I - defender os interesses do Município e suas entidades em juízo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Município;
III - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

IV - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;
V - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
VI - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; e
VII - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 10. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;
III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria; e
IV - auxiliar na uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;
III - assessorar os órgãos e entidades da administração municipal sobre assuntos de matéria tributária, emitindo pareceres em consultas formuladas;
IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;
V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria tributária, bem como apresentar recursos administrativos tributários;
VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária; e
VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Compete ao Departamento de Cobrança Extrajudicial da Divida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança extrajudicial da divida ativa;
II - assessorar e chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa no exercício de suas atividades, emitindo orientações para o regular desempenho de suas atividades; e
III - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais na uniformização da jurisprudência administrativa tributária e a consolidação da respectiva legislação municipal.

SEÇÃO V
DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGM

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos da PGM:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;
II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;
III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;
IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
V - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública; e
VI - administrar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria- Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para dirigir o Centro de Estudos, competindo-lhe coordenar e superintender os trabalhos desenvolvidos, podendo, para tanto, delegar competências aos demais Procuradores e servidores lotados na PGM.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 14. O cargo de Procurador, de provimento efetivo, integra o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais, bem como aquele previsto no §2° do art. 3° desta Lei, serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 15. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;
II - estar inscrito como Advogado na OAB;
III - estar quite com o serviço militar;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde, física e mental;
VI - possuir ilibada conduta social, profissional e não registrar antecedentes criminais e funcionais incompatíveis com o exercício do cargo;
VII - apresentar declaração de bens.

Art. 16. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 17. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 1° Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis, recebendo, nesta ocasião, a carteira de identidade funcional.

§ 2° O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 19. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Garça, a representação judicial da administração pública direta e indireta, exceto as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;
II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;
III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;
IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
VI - exercer o controle das desapropriações;
VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
IX - exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição; e
X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 23. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;
III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e
V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;
II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;
IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;
VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções; e
VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 25. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;
IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
VIII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;
IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados; e
X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município; e
VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;
II - que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas; e
IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 31. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 32. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 33. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Procuradores Autárquicos incumbe representar a respectiva autarquia judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 35. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 36. O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

*"**Art. 34.** A Diretoria Executiva do IAPEN conta com a seguinte estrutura administrativa:*
20. IAPEN
20.1. Gabinete do Diretor Superintendente
20.1.1. Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento
20.1.1.1. Coordenadoria de Planejamento e Finanças"

Art. 37. O §2° do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

*"**Art. 34.** (...)*

§2° A representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Garça – IAPEN será exercida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 38. O Anexo XII, da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO XII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO UNIVERSITÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

(...)

Cargo: Procurador (EUN 8 e EGE 16)
Carga Horária: 17 horas (em extinção) e 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da divida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GERAL DO IAPEN – EGE

(...)

Cargo: Procurador (EGE 16)
Carga Horária: 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da divida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de agosto 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

DESPACHOS

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho do Secretário Municipal de Saúde de 11/08/2015:
Processo nº. 792/15 – Glaudemir Mastroti.
Assunto: Auto de Infração nº. 1433 série AA-AIF.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho do Secretário Municipal de Saúde de 11/08/2015:
Processo nº. 799/15 – Zhao Guofeng - ME
Assunto: Auto de Infração nº. 1435 série AA-AIF.

Câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão integrante da administração municipal e tem por finalidade:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
III - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo, propondo às autoridades competentes a anulação ou revogação de seus atos;
IV - representar o Município de Garça perante os Tribunais de Contas;
V - zelar pelo cumprimento, na administração pública direta e indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres e atos normativos exarados da PGM, no exercício de sua supervisão técnica;
VI - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
VII - efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;
VIII - elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes públicos municipais;
IX - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
X - efetivar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XI - elaborar ou examinar previamente os editais de licitações, bem como os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
XII - elaborar ou examinar anteprojetos e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;
XIII - elaborar ou examinar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;
XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e das orientações jurídicas no âmbito do Poder Executivo, bem como a consolidação da legislação municipal;
XV - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
XVI - participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a administração pública municipal;
XVII - exercer a supervisão técnico-jurídica em qualquer órgão ou agente da administração direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica no Município;
XVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
XIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
XX - expedir atos e estabelecer normas para a organização e funcionamento da PGM;

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PGM

Art. 5º Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
1. Gabinete do Procurador-Geral do Município
1.1. Assessoria de Gabinete

2. Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais
2.1. Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo
2.1.1. Coordenadoria de Controle e Arquivo
2.1.1.1. Setor de Triagem Documental
3. Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais
3.1. Departamento de Cobrança Extrajudicial da Dívida Ativa
3.1.1. Coordenadoria da Dívida Ativa
4. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município

§ 1° A nomeação para cargos em comissão e a designação para funções gratificada na Procuradoria Geral do Município dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 2° Serão designados, dentre os Procuradores Municipais de carreira, os Chefes das Procuradorias Especializadas, titulares de funções de confiança, através de ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO I
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 100, §3°, da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades;
II - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, aprovando pareceres e estudos, além de propor normas, medidas e diretrizes;
III - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IV - acompanhar o Prefeito na sanção, promulgação e publicação das leis municipais;
V - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VI - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição do Estado, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Autárquica;
VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir/dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência dos tribunais;
IX - promover a lotação e a distribuição dos Procuradores nos respectivos órgãos;
X - editar e praticar os atos normativos inerentes a suas atribuições;
XI - propor às autoridades competentes a revogação ou anulação dos atos emanados da administração municipal;
XII - exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais, na forma regulamentada.

SEÇÃO II
DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 8º O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao dirigente da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;
II - receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e aos Procuradores Municipais;
III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas; e
IV - manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos e entidades da administração municipal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Assessor de Gabinete, nomeado em cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III
DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO E ASSUNTOS ESPECIAIS

Art. 9° À Procuradoria do Contencioso e Assuntos Especiais incumbe às funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem como representação judicial e extrajudicial da administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, competindo-lhe especialmente:

I - defender os interesses do Município e suas entidades em juízo, ativa e passivamente, em qualquer instância ou tribunal, excetuando-se a competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, bem como redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Município;
III - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da probidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
IV - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse municipal;
V - elaborar ou examinar os instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a administração municipal;
VI - prestar consultoria e emitir pareceres em processos administrativos de sua competência, respondendo às consultas que lhe forem formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais; e
VII - colaborar na elaboração de anteprojetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade, além de elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Art. 10. Compete ao Departamento de Expediente Administrativo e Legislativo:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência da Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais;
II - auxiliar, quando solicitado, os órgãos e entidades da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios, portarias, contratos e convênios;
III - chefiar as atividades de controle e arquivo de documentos, bem como a triagem documental de interesse da Procuradoria; e
IV - auxiliar na uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 11. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal, competindo-lhe:

I - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município e suas entidades, excetuadas as que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa;
II - representar a Fazenda Pública em ações relativas à matéria tributária;
III - assessorar os órgãos e entidades da administração municipal sobre assuntos de matéria tributária, emitindo pareceres em consultas formuladas;
IV - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;
V - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais, em defesa dos interesses da Fazenda Municipal em matéria tributária, bem como apresentar recursos administrativos tributários;
VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária; e
VII - promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

Parágrafo único. A Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Compete ao Departamento de Cobrança Extrajudicial da Divida Ativa:

I - auxiliar nas consultas formuladas pelos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente à cobrança extrajudicial da divida ativa;
II - assessorar e chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa no exercício de suas atividades, emitindo orientações para o regular desempenho de suas atividades; e
III - auxiliar a Procuradoria de Assuntos Tributários e Fiscais na uniformização da jurisprudência administrativa tributária e a consolidação da respectiva legislação municipal.

SEÇÃO V
DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGM

Art. 13. Compete ao Centro de Estudos da PGM:

I - dar apoio técnico-científico às outras unidades da PGM, fomentando a pesquisa e o aperfeiçoamento jurídico da instituição;
II - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procuradores Municipais e demais servidores em cursos e atividades correlatas;
III - propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniada, visando o aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais e demais servidores;
IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

V - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública; e
VI - administrar e atualizar o acervo bibliográfico da Procuradoria- Geral do Município.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município designará Procurador Municipal para dirigir o Centro de Estudos, competindo-lhe coordenar e superintender os trabalhos desenvolvidos, podendo, para tanto, delegar competências aos demais Procuradores e servidores lotados na PGM.

TÍTULO II
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 14. O cargo de Procurador, de provimento efetivo, integra o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais, bem como aquele previsto no §2° do art. 3° desta Lei, serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 15. O ingresso no cargo de Procurador Municipal dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;
II - estar inscrito como Advogado na OAB;
III - estar quite com o serviço militar;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde, física e mental;
VI - possuir ilibada conduta social, profissional e não registrar antecedentes criminais e funcionais incompatíveis com o exercício do cargo;
VII - apresentar declaração de bens.

Art. 16. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 17. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito do Município, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis, recebendo, nesta ocasião, a carteira de identidade funcional.

§ 2º O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, aplicando-lhes as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Garça, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei.

Art. 19. O quantitativo e vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município serão previstos em lei específica de que trata a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21. Compete aos Procuradores Municipais, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Garça, a representação judicial da administração pública direta e indireta, exceto as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, bem como a defesa de seus direitos e interesses nas demais esferas e, em especial:

I - desistir, reconhecer pedidos, transigir, firmar compromisso, dar quitação, adjudicar bens, receber citação nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente;
II - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública;
III - propor ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, elaborando a correspondente medida;
IV - atuar no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;
V - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
VI - exercer o controle das desapropriações;
VII - receber denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração municipal, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
VIII - prestar consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
IX - exercer o controle dos precatórios judiciais, na forma estabelecida pela Constituição; e
X - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo são inerentes aos Procuradores Municipais investidos no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Art. 22. O cargo de Procurador é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial, administrativa e consultoria no âmbito da administração municipal, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 23. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
II - atuar em todos os processos e procedimentos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, e cobrança e execução de sua dívida ativa;
III - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;
IV - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e
V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional, de modo que lhe seja garantida imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 24. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos e entidades municipais;
II - examinar, em qualquer órgão ou entidade municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, as quais, na esfera municipal, serão atendidas com preferência;
IV - portar carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
V - receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;
VI - requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções; e
VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Art. 25. Nenhum Procurador poderá ser afastado, sem sua anuência, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 26. Nos casos de impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado do Procurador, os atos a serem praticados nos processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

Parágrafo único. A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação do Procurador-Geral do Município.

Art. 27. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, não excluindo outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
II - atender, quando necessário, e tratar com urbanidade as autoridades, os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, de modo a observar o disposto no Código de Ética da OAB;
IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
V - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VI - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
VIII - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, exceto nos casos previstos em lei;
IX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados; e
X - atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento do exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
III - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município; e
VIII - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares.

Parágrafo único. A advocacia privada não poderá ser exercida pelos Procuradores nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação ou envolva interesses do Município e suas entidades.

Art. 30. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

I - em que é parte;
II - que atuou como advogado de qualquer das partes;
III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de uma das partes envolvidas; e
IV - nos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 31. O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e
II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual civil.

Art. 32. Nos casos de suspeição ou impedimento, deverá o Procurador do feito comunicá-lo ao Procurador Geral do Município, o qual deverá decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 33. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município, no que couberem, as disposições sobre deveres, proibições, impedimentos e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Procuradores Autárquicos incumbe representar a respectiva autarquia judicialmente e extrajudicialmente, nos termos e limites da lei, aplicando-lhes, no que couberem, as mesmas regras deônticas de prerrogativas, deveres, proibições e impedimentos dos Procuradores Municipais.

Art. 35. Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Garça, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Municipal que a mais tempo estiver investido no cargo.

Art. 36. O caput do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** A Diretoria Executiva do IAPEN conta com a seguinte estrutura administrativa:*
> *20. IAPEN*
> *20.1. Gabinete do Diretor Superintendente*
> *20.1.1. Departamento de Gestão Administrativa e Planejamento*
> *20.1.1.1. Coordenadoria de Planejamento e Finanças"*

Art. 37. O §2° do artigo 34 da Lei Complementar nº 03, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> *"**Art. 34.** (...)*
> ***§2°** A representação judicial e a consultoria jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Garça – IAPEN será exercida pela Procuradoria Geral do Município.*

Art. 38. O Anexo XII, da Lei Complementar nº 003, de 17 de novembro de 2014 e alterações, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO XII
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO UNIVERSITÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

(...)

Cargo: Procurador (EUN 8 e EGE 16)
Carga Horária: 17 horas (em extinção) e 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil
a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GERAL DO IAPEN – EGE

(...)

Cargo: Procurador (EGE 16)
Carga Horária: 30 horas semanais
Nível de Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito
Requisito: Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil

a) Representa judicial e extrajudicialmente administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, defendendo seus direitos e interesses em todas as esferas de poder.
b) Recebe citações, desiste, reconhece pedidos, transaciona e firma compromissos nas ações judiciais de interesse da municipalidade, bem como nos processos e procedimentos administrativos, nos termos da legislação vigente.
c) Promove a cobrança da dívida ativa municipal e executa as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal.
d) Exerce o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
e) Atua no controle da legalidade dos atos administrativos, propondo ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais.
f) Recebe denúncias acerca de irregularidades funcionais e atos de improbidade praticados no âmbito da administração direta e indireta, promovendo as medidas necessárias para a apuração dos fatos.
g) Presta consultoria e assessoramento jurídico à administração pública direta e indireta, excetuadas as entidades que possuam Procuradoria própria em sua estrutura administrativa, emitindo pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo, além de fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da legislação em vigor;
h) Presta assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração das razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção, bem como de anteprojetos e projeto de leis;
i) Participa de eventos específicos para se atualizar nas questões jurídicas pertinentes à Administração Municipal.
j) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato."

Art. 39. O Poder Executivo poderá expedir normas regulamentadoras para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de agosto 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS